



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300004

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2044687-57.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante ELOÁ ROMEIRO SOUZA DIAS e Paciente BRUNO CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 61148

HABEAS CORPUS Nº 2044687-57.2025.8.26.0000 - PD

COMARCA: SÃO PAULO – DIPO 4

PACIENTE: BRUNO CARVALHO

Habeas Corpus. Art. 180, caput, e art. 311, § 2º, inciso III, ambos do CP. Revogação da prisão preventiva. Inadmissibilidade. Indícios de autoria e prova da existência dos crimes. Decisão que decretou a custódia que se encontra suficientemente fundamentada. Necessidade da prisão para garantia da ordem pública. Paciente que ostenta ficha criminal, sendo reincidente em crime patrimonial e, em tese, cometeu o novo delito enquanto cumpria a pena em regime aberto, o que evidencia o efetivo risco de reiteração delitiva, bem como o elevado grau de periculosidade de que é possuidor. Medidas cautelares diversas da prisão que se mostram insuficientes no caso. Constrangimento ilegal não caracterizado. Ordem denegada.

A Dra. Eloá Romeiro Souza Dias, Advogada, impetra ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de **BRUNO CARVALHO**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito do DIPO 4 da Comarca da Capital, que manteve a segregação cautelar do paciente (fls. 27/29).

Sustenta, em resumo, que a decisão *a quo* carece de fundamentação idônea, porquanto não demonstrou de modo concreto a presença dos requisitos legais autorizadores da prisão cautelar. Assevera, mais, que o paciente ostenta predicados pessoais favoráveis e que seu envolvimento anterior em outro delito, por si só, não justifica a segregação cautelar. Aduz, ainda, que em caso de eventual condenação, o acusado fará jus a regime prisional diverso do fechado, motivo pelo qual a manutenção é desnecessária e desproporcional.

Pleiteia, assim, seja revogada a prisão preventiva do paciente, expedindo-se alvará de soltura.

O pedido veio instruído com os documentos de fls. 08/32.

Indeferida a liminar (fls. 34), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 40/43).

É o relatório, em síntese.

Não vislumbro o insinuado constrangimento ilegal, pois há indícios fundados do envolvimento do paciente nos crimes que lhe são imputados, justificando a custódia provisória e a instauração da ação penal.

Ora, pelo que se pode inferir dos autos, o paciente **BRUNO CARVALHO** foi preso em flagrante e denunciado como incurso nos arts. 180, *caput* e 311, § 2º, III, na forma do art. 70, todos do Código Penal (fls. 24/26), porque, em tese, em data incerta, mas entre os dias 19/12/2024 e 26/01/2025, em horário e local a serem melhor apurados durante a instrução, na cidade e comarca da Capital, adquiriu, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, consistente no veículo GM/CORSA WIND, placas originais CJX3H30, pertencente a *Francisco Carlos de Araújo*, bem como, no dia 26 de janeiro de 2025, por volta das 22h15, na Rua Cristina, Pisan, altura do nº 46, conduziu referido veículo, que, na oportunidade, possuía as placas de identificação (CDA9B80), as quais sabia ou ao menos devia saber estar adulterada ou remarcada.

Conforme narra a denúncia, no dia 19/12/2024, na Rua Das Heras, nº 296, Vila Prudente, na cidade e comarca da Capital, indivíduos não identificados furtaram o veículo GM/CORSA WIND, placas originais CJX3H30, pertencente a *Francisco Carlos de Araújo*.

Após a subtração, em circunstâncias ainda não esclarecidas, o referido veículo teve seus sinais identificadores adulterados, com a retirada das placas originais e sua substituição pelas placas CDA9B80.

Posteriormente, ciente de sua origem ilícita e da adulteração de seu sinal identificador, o acusado adquiriu o mencionado veículo e passou a conduzi-lo.

Assim, por volta de 22h15 do dia 26/01/2025, policiais militares foram acionados, via COPOM, para averiguar situação suspeita.

Chegando no local indicado, visualizaram o veículo GM/CORSA WIND, placas ostensivas CDA9B80, sendo que o condutor do mencionado automóvel, ao notar a presença da viatura, entrou rapidamente em outra rua, desviando sua rota.

Diante da atitude suspeita, a equipe policial saiu no encalço do veículo e logrou êxito em abordá-lo. O condutor do veículo foi identificado como **BRUNO**.

Em revista veicular, os policiais identificaram que o número do chassi pertencia ao veículo GM/CORSA WIND, placas CJX3H30, com registro de furto. O veículo, assim, ostentava placas falsas.

Diante dos fatos, o acusado foi encaminhado ao distrito policial e o automóvel e as placas foram apreendidos.

Interrogado perante a autoridade policial, **BRUNO** alegou ter realizado a compra do veículo por R\$ 3.000,00, após pesquisa junto ao Marketplace do Facebook. Afirmou também que, em seguida, anunciou o mesmo veículo pelo valor de R\$ 5.500,00 e, na data dos fatos, retornava para a sua casa após ter marcado encontro com a pessoa interessada, quando foi abordado por policiais militares que então realizaram pesquisas e o conduziram para a delegacia de polícia.

Seguiu-se daí a prisão em flagrante do acusado, que restou convertida em preventiva em sede audiência de custódia (fls. 19/21). Interposto pedido de liberdade provisória, foi ele indeferido (fls. 27/29), dando ensejo à presente impetração.

Nesse contexto, atento ao teor da Lei n. 13.869/2019, em especial ao disposto no art. 9º e respectivos incisos de seu parágrafo único, ressalto, desde logo, que a privação da liberdade não se encontra, no caso em comento, em evidente desconformidade com as hipóteses legais, não se tratando, portanto, de situação na qual a concessão da ordem seria “manifestamente cabível”. Ressalvado, é claro, nos termos do art. 1º, § 2º, do mesmo diploma legal, eventual entendimento divergente que possa ser efetuado por Tribunal Superior na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas.

Ora, embora o exame aprofundado de provas não possa ser feito nos limites estritos do *habeas corpus*, é possível

vislumbrar no caso em tela a existência de prova da materialidade dos delitos e de indícios de autoria razoavelmente sérios, estando presentes os demais requisitos legais autorizadores da prisão preventiva (arts. 312 e 313, do CPP).

Aliás, ao revés do que afirma a combativa Defesa, a decisão que converteu em preventiva a prisão em flagrante do paciente (fls. 19/21), bem como a que a manteve (fls. 27/29), estão suficientemente fundamentadas, pois calcadas em dados do caso concreto, inexistindo dúvida de que a medida extrema se justifica para garantia da ordem pública. Nesse aspecto, não bastasse a especial gravidade dos fatos denunciados, o que se vê pelo elevado valor da coisa receptada, deve-se considerar que o veículo teve seus sinais identificadores adulterados para obstar o trabalho da Justiça. Além disso, pesa contra **BRUNO** a sua *ficha criminal* (fls. 124/127 da ação penal), marcada pela reincidência e pelos maus antecedentes por delitos de roubo (autos nº 0023899-23.2013.8.26.0050; 0028774-60.2018.8.26.0050 e 0078425-76.2009.8.26.0050), tendo ele, em tese, cometido os delitos tratados nestes autos enquanto cumpria a pena em regime aberto. Tais circunstâncias revelam a periculosidade do paciente, bem como dão conta do efetivo risco de reiteração delitiva, vez que, aparentemente, ele faz da senda criminosa o seu meio de vida, sendo a medida extrema a única capaz de acautelar o meio social.

Vale lembrar, outrossim, o dilema vivenciado pelo Juiz de primeiro grau nessas ocasiões: se, por um lado, não pode simplesmente repetir os requisitos previstos no art. 312 da lei processual penal, não pode, também, por outro, avançar demasiadamente na análise de tais pressupostos, para não correr o risco de prejudicar a causa.

Seja como for, presentes se encontram os requisitos para a prisão cautelar (art. 312 do CPP), pois, embora se trate de delitos que não envolvam violência ou grave ameaça, a garantia da ordem pública recomenda a permanência do paciente no cárcere, uma vez que suas condutas provocam intranquilidade no meio social.

Ora, conforme já ressaltado, **BRUNO** ostenta *ficha criminal* (fls. 124/127 da ação penal), pesando contra si a reincidência e os maus antecedentes por delitos patrimoniais (roubos, autos nº 0023899-23.2013.8.26.0050; 0028774-60.2018.8.26.0050 e 0078425-76.2009.8.26.0050), tendo ele, em tese, tornado à delinquência da mesma natureza enquanto cumpria a pena em regime aberto, a indicar que faz da senda criminosa o seu meio de vida. Tais circunstâncias evidenciam o seu desajuste na vida em liberdade e dão a exata medida do grau de periculosidade de que é possuidor.

Dessa forma, é evidente que a custódia cautelar não se reveste das características próprias do constrangimento ilegal, posto que se trata de pessoa com forte inclinação ao crime, especialmente contra o patrimônio alheio, não reunindo condições pessoais que façam presumir que, em liberdade, não voltará a delinquir. Assim, a prisão é absolutamente necessária para resguardar a ordem pública, acautelar o meio social e prevenir a reprodução de fatos criminosos, encontrando-se, pois, presente o *periculum libertatis*.

De fato, se o paciente coloca em risco a ordem pública, não há espaço para a substituição da prisão por medidas

cautelares alternativas, que, como se sabe, são muito menos abrangentes e eficazes. A bem dizer, a periculosidade é a pedra de toque para que o réu não possa merecer os benefícios legais, pois seriam insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, dada a propensão dele às atividades criminosas, condição incompatível com a confiança necessária à efetividade de qualquer medida cautelar alternativa.

Anoto, ainda, que a reiteração de práticas ilícitas, por si só, justifica a decretação da prisão preventiva. Nesse sentido a lição do sempre lembrado Basileu Garcia: *"Para garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinqüente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso a práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"* (Comentários ao Código de Processo Penal, Forense, vol. 3º, págs. 169/170).

Ademais, vale destacar, que é iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *"[...] a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Precedentes do STJ."* (RHC 106.326/MG, Sexta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 24/04/2019).

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 52/STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ENCERRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de

autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. No caso dos autos, a prisão preventiva foi devidamente fundamentada na necessidade de se resguardar a ordem pública, em face da periculosidade do recorrente, pois inserido na senda criminosa, evidência que se denota pela reincidência, além de estar em curso execução de pena, de modo que a medida se destina a evitar a reiteração delitiva. 3. "Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/03/2019). 4. "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo" (Súmula 52/STJ). 5. Recurso não provido." (STJ, HC RHC 111090/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 25/06/2019).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO. PRISÃO PREVENTIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA DELITIVA. CUSTÓDIA MANTIDA. 1. A existência de maus antecedentes e a reincidência justificam a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no HC nº 760.237/RJ – Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), DJe 28/06/2023).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ESPECIAL Habeas Corpus Criminal nº 2044687-57.2025.8.26.0000 -Voto nº 61148

GRAVIDADE DOS FATOS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Hipótese em que a prisão preventiva foi suficientemente fundamentada, amparada no risco concreto de reiteração delitiva e na diversidade e quantidade das drogas apreendidas, o que justifica a custódia cautelar, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de resguardar a ordem pública. Precedentes. 2. Consoante o entendimento desta Corte Superior de Justiça, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (AgRg no RHC n. 159.385/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/05/2022, DJe de 27/05/2022). 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no HC nº 895.229/SP – Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), DJe 21/06/2024, g.n.).

Em suma, ainda que a prisão provisória seja uma medida extrema, certo é que em casos excepcionais, como o dos autos - em que desponta a gravidade dos delitos, imputados a criminoso contumaz -, a ordem pública prevalece sobre liberdade individual, o que, por si só, descaracteriza o alegado constrangimento ilegal.

Vale registrar, outrossim, que estando os autos ainda em sua fase inicial, não é possível estimar os limites mínimos e máximos de eventual reprimenda a ser imposta, para saber se o paciente terá direito a benefícios legais e a regime prisional diverso do fechado, pois, para tanto, é necessária uma análise minuciosa

do conjunto probatório, com a verificação de requisitos e critérios objetivos e subjetivos previstos na legislação penal, impossível de ser feita nos limites estreitos do “*habeas corpus*”.

Cumpre enfatizar, por fim, que o princípio do estado de inocência (CF, art. 5º, LVII) apenas proíbe que aos acusados sejam aplicados os efeitos penais decorrentes da sentença condenatória transitada em julgado, mas não proíbe qualquer tipo de prisão provisória, desde que emanada de órgão competente e devidamente fundamentada, como no presente caso.

Ante o exposto, não vislumbrando o insinuado constrangimento ilegal, denego a ordem.

SÉRGIO COELHO

Relator

(Assinatura Eletrônica)